ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

REQUERIMENTO - Decreto 55.387/2010
(duas vias)

Senhor Chefe do Posto Fiscal _____

Dados do contribuinte:

Nome / Razão Social	
IE	
CNPJ	
Endereço	

Vem por meio deste declarar sua opção pelo recolhimento do valor remanescente nos termos do Decreto 55.387/2010 da forma como segue:

□ Em parcela única no valor de R$ _____ _____
□ Em _____ parcelas, sendo a parcela inicial no valor de R$ _____

Declara ainda estar ciente de que a opção pelo recolhimento nas condições previstas no decreto acima referido implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Junta ao presente requerimento os demonstrativos e a GARE-ICMS previstos no artigo 2º da Resolução SF nº X/2010.

Pede Deferimento.

_____, _____
Local data

_____ _____

ESTADO DE SÃO PAULO

representante legal
nome:
RG:
CPF:

_____
procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:

representante legal
nome:
RG:
CPF:

_____
procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	ANEXO II Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto - DADI	Pág. de

Razão Social

IE

Benefício Fiscal

CNPJ

1	Cálculo do ICMS				Determinação do termo inicial dos acréscimos legais			Cálculo de juros		Cálculo da multa de mora
	2	ICMS efetivamente recolhido		5	6	7	8	9	10	11
Mês / ano	Crédito de ICMS ref. a benefício fiscal irregular	3 Para outras UFs	4 Para o Estado de São Paulo	ICMS devido (2) - [(3) + (4)]	Saldo credor declarado em GIA	Saldo credor de GIA ajustado (6)-(5)	Termo inicial de contagem de juros e multa de mora	Fator	Juros devidos (9) x (5)	Total da multa de mora
Soma										

Instruções de preenchimento do Demonstrativo de Atualização dos Débitos do Imposto - DADI

a) Para cada benefício fiscal irregular deverá ser preenchido um Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto, DADI, indicando-se, no campo “Benefício Fiscal”, a Unidade da Federação e o número do ato concessivo do benefício fiscal;

b) Os créditos do ICMS relativos a operações realizadas ao abrigo de incentivos fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, concedidos ou autorizados sem observância dos requisitos previstos no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da

Constituição Federal e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 deverão ser lançados, por mês de referência e pelo valor escriturado a crédito no livro Registro de Entradas, começando-se da mais antiga para a mais recente, na coluna (2) do DADI, indicando na coluna (1) o período de apuração a que se referem;

c) Deverão ser lançados na coluna (3), por mês de referência, as parcelas de ICMS efetivamente recolhidos à unidade da federação de origem da mercadoria ou serviço, nos termos da alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010;

d) Caso o contribuinte faça a opção prevista no artigo 4º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, deverão ser lançados na coluna (3) os montantes equivalentes a 4% do valor da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações ou prestações a que se referem os créditos lançados na coluna (2);

e) Na coluna (4) do DADI, deverão constar, por mês de referência, as parcelas de ICMS efetivamente recolhidas para o Estado de São Paulo, nos termos da alínea “b” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, não devendo ser lançado nenhum valor na coluna (4) caso o contribuinte tenha optado pelo percentual de 4% previsto no artigo 4º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010;

f) Na coluna (5) do DADI deverá constar o valor da coluna (2), deduzido da soma dos valores das colunas (3) e (4);

g) A coluna (6) deverá conter o valor do saldo credor de ICMS eventualmente declarado em GIA para o mês de referência. Nas referências em que o contribuinte apresente saldo nulo ou devedor ou não tenha apresentado GIA, o valor lançado deverá ser 0 (zero);

h) Para cada referência deverá ser calculado o Saldo Credor de GIA ajustado na coluna (7), equivalente ao resultado do valor da coluna (6) deduzido da coluna (5), independentemente desse resultado ser positivo ou negativo;

i) O termo inicial de incidência de juros e da multa de mora, coluna (8), será:

i.1) a primeira data do Código de Prazo de Recolhimento - CPR relativo ao próprio mês de referência, caso o valor da coluna (7) seja negativo;

i.2) a primeira data do Código de Prazo de Recolhimento – CPR relativo a mês de referência posterior, no qual o valor da coluna (7) seja negativo;

i.3) a data do Código de Prazo de Recolhimento – CPR relativo ao mês de outubro de 2009, caso o valor da coluna (7) permaneça positivo até esse mês.

j) A coluna (9) deverá ser preenchida com o fator constante de Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora ICMS publicada por meio de Comunicado DA disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na *internet*, no quadro "legislação", referente ao termo inicial constante da coluna (8) e considerando como termo final de incidência dos juros o dia de recolhimento da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento;

k) Os juros devidos constantes na coluna (10) serão o produto dos valores das colunas (5) e (9);

l) A coluna (11) deverá ser preenchida com a multa de mora calculada nos termos do artigo 87 da Lei 6.374/89;

m) Deverão ser somados todos os valores constantes nas colunas (2) a (5), (10) e (11) do DADI, indicando seu resultado no correspondente campo (SOMA). Caso o DADI apresente múltiplas folhas, deverá ser preenchido o campo (SOMA) apenas na última folha;

n) Na hipótese de existência de saldo credor declarado em GIA, nos termos da alínea "g", e havendo mais de um DADI a ser considerado, será observado o seguinte:

n.1) cada DADI será parcialmente preenchido até a coluna (5), permanecendo em branco as colunas (6) a (11);

n.2) será preenchido um DADI geral, indicando no campo "Benefício Fiscal" a expressão "Consolidado";

n.3) na coluna (1) do DADI geral serão indicados os meses de referência incluídos nos DADI parciais e na coluna (5) do DADI geral a somatória dos valores dos respectivos meses constantes nos DADI parciais;

n.4) as colunas (6) a (11) e o campo (SOMA) serão preenchidas no DADI geral, segundo as instruções constantes nas alíneas “g” a “m”.

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	ANEXO III Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto Lançado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - DADI - AIIM	Pág. de

Razão Social

IE

Benefício

CNPJ

AIIM

Data da notificação da lavratura

1	Cálculo do ICMS							Cálculo de juros			Cálculo da multa e juros sobre a multa					
Item ou sub-item do DDF	2 ICMS reclamado Valor Original	ICMS efetivamente recolhido		5 ICMS devido (2) - [(3) + (4)]	6 Momento Ocorr. Evento	Débitos até 31/12/1998	8 Valor atualizado do ICMS (5) x R$ 8,51 / (7) para débitos até 31/12/98 ou (5) após essa data	9 Termo inicial	10 Fator	11 Juros devidos (8) x (10)	12 % da Multa	13 Último dia/mês/período	Débitos até 31/12/1998	15 Multa (5) x (12) x R$ 8,51 / (14) para débitos até 31/12/98 ou (5) x (12) após esta data	16 Fator	17 Juros sobre multa punitiva (15) x (16)
		3 Para outras UFs	4 Para o Estado de São Paulo			7 Valor UFESP nesse momento							14 Valor UFESP nesse dia			
Soma																

Instruções de preenchimento do Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto Lançado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - DADI-AIIM.

a) Cada DADI-AIIM não poderá abranger mais de um auto de infração e imposição de multa (AIIM), com indicação, nos campos correspondentes, do respectivo número e data de notificação da lavratura;

b) A coluna (1) do DADI-AIIM deverá conter o número do subitem do AIIM, conforme consta na coluna (1) do respectivo Demonstrativo de Débito Fiscal - DDF;

c) A coluna (2) deverá conter o valor original do tributo reclamado, conforme lançado na coluna (2) do respectivo DDF;

d) Deverão ser lançados na coluna (3) as parcelas de ICMS efetivamente recolhidos à UF de origem da mercadoria ou serviço, nos termos da alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, sendo que, na hipótese de o Fisco:

d.1) ter considerado tal parcela quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, a coluna (3) deverá ser preenchida com 0 (zero);

d.2) não ter considerado tal parcela, total ou parcialmente, quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, poderá ser lançado o valor, integral ou da diferença, a que o requerente comprove ter direito;

e) Caso o contribuinte faça a opção prevista no artigo 4º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, deverão ser lançados na coluna (3) os montantes equivalentes a 4% do valor da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações a que se referem os créditos lançados na coluna (2), sendo que, na hipótese de o Fisco ter considerado dedução em:

e.1) valor igual ou superior a esse montante quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, a coluna (3) deverá ser preenchida com 0 (zero);

e.2) valor inferior a esse montante quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, poderá ser lançado o valor da diferença para atingi-lo;

f) Na coluna (4) do DADI-AIIM, deverão constar as parcelas de ICMS efetivamente recolhidas para o Estado de São Paulo, nos termos da alínea “b” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 55.387, de 1º-2-2010, sendo que:

f.1) na hipótese de o Fisco ter considerado tal parcela quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, a coluna (4) deverá ser preenchida com 0 (zero);

f.2) na hipótese de o Fisco não ter considerado tal parcela, total ou parcialmente, quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, poderá ser lançado o valor, integral ou da diferença, a que o requerente comprove ter direito;

f.3) se o contribuinte fizer a opção prevista no artigo 4º do Decreto 55.387/2010, a coluna (4) deverá ser preenchida com 0 (zero).

g) Na coluna (5) do DADI-AIIM deverá constar a diferença entre o valor da coluna (2) e a soma dos valores das colunas (3) e (4);

h) Nas colunas (6) e (7) deverão ser reproduzidos a data e os valores constantes das colunas (3) e (4) do DDF, respectivamente;

i) A coluna (8) será igual à coluna (5) para débitos posteriores a 31/12/1998; caso contrário, deverá ser preenchida com o produto da coluna (5) por R$ 8,51 (oito reais e cinqüenta e um centavos) dividido pelo valor constante da coluna (7);

j) O termo inicial de contagem de juros de mora (9) será aquele constante da coluna (6) do DDF;

k) A coluna (10) deverá ser preenchida com o fator constante de Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora ICMS publicada por meio de Comunicado DA disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na *internet*, no quadro "legislação", referente ao termo inicial constante da coluna (9) e considerando como termo final de incidência dos juros o dia de recolhimento da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento;

l) A coluna (11) equivalerá ao produto dos valores constantes das colunas (8) e (10);

m) Nas coluna (12), (13) e (14) deverão ser reproduzidos o percentual, data e valores constantes das colunas (10), (11) e (12) do DDF, respectivamente;

n) A coluna (15) equivalerá ao produto dos valores constantes das colunas (5) e (12), para débitos posteriores a 31/12/1998; para débitos anteriores a essa data, deverá ser preenchida com o produto da coluna (5) pela coluna (12) e o resultado multiplicado por R$ 8,51 (oito reais e cinqüenta e um centavos), dividido pelo valor constante da coluna (14);

o) A coluna (16) deverá ser preenchida com o fator constante de Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora sobre a Multa Infracional publicada por meio de Comunicado DA disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na *internet*, no quadro "legislação", considerando como termo inicial de incidência dos

juros o primeiro dia do segundo mês subseqüente à notificação da lavratura do AIIM e, como termo final, o dia de recolhimento da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento;

p) Os juros sobre multa punitiva, coluna (17), serão obtidos por meio do produto dos valores constantes das colunas (15) e (16);

q) Deverão ser somados todos os valores constantes das colunas (2) a (5), (8), (11), (15) e (17) do DADI-AIIM, indicando seu resultado no correspondente campo (SOMA) de cada coluna. Caso o DADI-AIIM apresente múltiplas folhas, deverá ser preenchido o campo (SOMA) apenas na última folha;

r) Em se tratando de débitos que admitam a apresentação de requerimentos distintos nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 2º desta Resolução, os valores indicados na coluna (2) dos correspondentes DADI-AIIM deverão coincidir com os valores constantes nos respectivos subitens do DDF originário;

s) Na hipótese de ter ocorrido julgamento do auto de infração e imposição de multa com redução do valor do imposto originalmente exigido, do qual não caiba mais recurso na esfera administrativa, e o contribuinte reconhecer a importância remanescente como devida, deverá preencher:

s.1) a coluna (2) do DADI-AIIM com esse valor;

s.2) com 0 (zero) as colunas (3) e (4);

s.3) as demais colunas e campos, conforme o caso, seguindo as instruções constantes nas alíneas “b” e de “g” a “r”.

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	ANEXO IV Demonstrativo de Débitos Consolidado - DDC	Página de

Inscrição Estadual

CNPJ

Razão Social

Consolidação dos débitos

1 Benefício Fiscal / AIIM	2 ICMS	3 Juros	4 Multas	5 Juros sobre multa punitiva	6 Total (2) + (3) + (4) + (5)
SOMA					

Cálculo das reduções

Percentual de redução (art. 2º do Decreto 55.387/2010)					
Valor da redução					
Valor a recolher					7

Instruções de preenchimento do Demonstrativo de Débitos Consolidado - DDC

a) Cada DADI ou DADI-AIIM deverá ser lançado em uma linha do Demonstrativo de Débitos Consolidado – DDC do respectivo requerimento;

a.1) na hipótese de que trata a alínea “n” das Instruções de preenchimento do DADI – Anexo II, somente deverá ser lançado no DDC o DADI geral referido na alínea n.2 daquelas Instruções;

b) Deverão ser copiados nas colunas (2), (3) e (4) do DDC os valores constantes das linhas “SOMA” das colunas (5), (10) e (11) de cada um dos DADI, respectivamente;

c) Deverão ser copiados nas colunas (2), (3), (4) e (5) do DDC os valores constantes das linhas “SOMA” das colunas (8), (11), (15) e (17) de cada um dos DADI-AIIM, respectivamente;

d) Os valores das colunas (2) a (5) do DDC deverão ser totalizados na coluna (6) e na respectiva linha (SOMA);

e) Deverão ser indicados, na linha “Percentual de redução (art. 2º do Decreto 55.387/2010)”, os percentuais de redução previstos nos incisos I ou II do artigo 2º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, conforme o recolhimento do débito se dê em parcela única ou em parcelas;

f) Na linha “Valor da redução”, deverão ser aplicados os percentuais previstos na alínea “e” sobre os valores constantes na linha (SOMA) das respectivas colunas (3), (4) e (5). Na coluna (6) deverá ser lançada a soma dos valores da respectiva linha;

g) A linha “Valor a recolher” deverá ser preenchida:

g.1) na coluna (2) com o valor do ICMS constante na linha (SOMA);

g.2) nas colunas (3) a (5), com a diferença entre os valores constantes das correspondentes linhas “SOMA” e “Valor da redução”;

g.3) na coluna (6), campo (7), com o valor resultante da soma dos valores constantes nas colunas (2) a (5) da respectiva linha. O valor do campo 7 representará o valor a ser recolhido nos termos do Decreto 55.387, de 1º-2-2010;

h) Caso o DDC apresente múltiplas folhas, deverão ser preenchidas as linhas (SOMA), “Percentual de redução”, “Valor da redução” e “Valor a recolher” apenas na última folha.